



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 07/2017.

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 07/2018, que resta assim ementado: *“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDDPI E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO – FUMAPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A Constituição Federal, e, diversas legislações infraconstitucionais, compreende a pessoa idosa como parcela da sociedade vulnerável, assim, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nessa toada, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Considerando que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) PE a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (artigo 4º, inciso III).

A referida participação se dá, na esfera municipal, justamente por meio do Conselho Municipal do Idoso, que é importante instrumento de controle social, diante do seu papel de supervisionar, acompanhar, fiscalizar, e avaliar as políticas, planos, programas e projetos do município nas questões referentes ao idoso.

A ausência de constituição e funcionamento do Conselho do Idoso inviabiliza a concretização efetiva de políticas públicas de atendimento, que devem ser tratadas com absoluta prioridade, além de comprometer a democracia participativa.



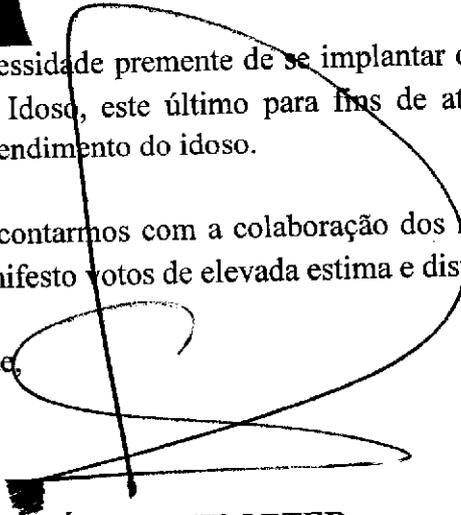
PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

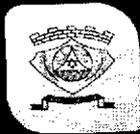
ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

Portanto, a necessidade premente de se implantar o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, este último para fins de atendimento das políticas, programas e ações voltadas ao atendimento do idoso.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO SCHROETER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDDPI E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO - FUMAPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FÁBIO SCHROETER**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS**  
**DA PESSOA IDOSA – CMDDPI**

**SEÇÃO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica organizado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI – como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Campo Verde-MT, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social – SMAS do Município.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI:

**I** - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

**II** - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosos;

**III** - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que Dizem respeito ao idoso;

**IV** - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, Sobre tudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;



V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

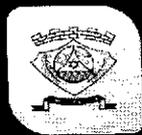
XIII - outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

## SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será assim constituído:

I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Administração;



d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II - por quatro representantes de entidades não governamentais, representados pela sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante do Sindicato ou Associação de Aposentados;

b) 01 (um) representante de Associação, Organização de grupo ou Movimento de Idosos, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso.

d) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de (02) dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º - As entidades não governamentais serão eleitas de acordo com o trabalho desenvolvido ou em atendimento ao idoso.

§ 6º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 7º - Aos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**SEÇÃO III**  
**DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO E DEMAIS**  
**ASSUNTOS PERTINENTES AOS CONSELHEIROS**



**Art. 4º** - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

**Parágrafo único** - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

**Art. 5º** - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º** - A função do membro do Conselho não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º** - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º** - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.



**Art. 10** - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13** - As sessões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Verde, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI.

**Art. 15** - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLITICA DO IDOSO – FUMAPI

### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 16** - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso – FUMAPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Campo Verde.

**Art. 17** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio A Política do Idoso – FUMAPI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII - outras.

**Art. 18** - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso – FUMAPI”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI.

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI;

II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - emitir cheques, ordem de empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

**Art. 19º** - Compete à administração do Fundo:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício dos idosos pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos dos direitos dos idosos;



**IV** - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de idosos, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI;

**V** - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos dos idosos, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI.

**Parágrafo único** - A movimentação do Fundo somente se dará mediante a assinatura do presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, ou de seu substituto legal.

**Art. 20º** - Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

**Parágrafo único** - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência de multa de 10 % (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da organização, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

**Parágrafo único** - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 556/1998 e 557/1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2018.

**FÁBIO SCHROETER  
PREFEITO MUNICIPAL**